

3ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá

Autos nº: 1015393-55.2023.8.26.0223

Prioridade de Tramitação (art. 394-A do Código de Processo Penal)

Douto Juízo,

O Ministério Público:

- 1) Oferece denúncia em separado em desfavor de **EDUARDO DE FREITAS ARAÚJO** e **AUGUSTO VINÍCIUS SANTOS DE OLIVEIRA**;
- 2) Pugna pela distribuição por dependência ao Inquérito Policial 1543102.08.2023.8.26.0223, providenciando a vinculação, mas adotando-se os presentes autos como principais;
- 3) Requer, com fundamento no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, a suspensão do exercício da função pública de policial militar ou, subsidiariamente, o afastamento dos denunciados da atuação operacional externa, permanecendo em trabalho administrativo interno na corporação, pois há justo receio de sua utilização para a prática de outras infrações penais.

Conforme se depreende da leitura da denúncia, restou imputado aos denunciados o crime de homicídio consumado duplamente qualificado, praticado no bojo da Operação Escudo, cujas circunstâncias acima descritas indicam a alteração do local do crime, incluindo o encontro forjado de um colete balístico e de uma pistola atribuída à vítima, e a obstrução proposital das câmeras operacionais portáteis.

Os indícios prospectados nos autos, boa parte deles nas imagens juntadas no corpo de denúncia, demonstram que os denunciados, mesmo com câmeras operacionais, não hesitaram em transportar os objetos que seriam "plantados" no local,

tampouco em matar a vítima, mesmo que ausente qualquer resistência por parte dela.

Com efeito, os denunciados são lotados no 1º Batalhão de Choque (Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar - ROTA), destacamento de elite que invariavelmente se envolve em ocorrências que resultam em emprego de força potencialmente letal.

Assim, a continuarem o exercício da função pública de policiais militares, é possível que os denunciados se envolvam em outra morte decorrente de intervenção policial (MDIP) e, como já visto, mesmo com o sistema de controle de câmeras operacionais, receia-se por novo desrespeito às diretrizes de seu uso.

Como reforço dos constantes confrontos ocorridos, os investigados disseram em interrogatório já terem se envolvidos em outras ocorrências que resultaram na morte de suspeito.

Desse modo, a suspensão do exercício da função pública se mostra como medida cautelar necessária para evitar a prática de nova infração penal e adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos denunciados (art. 282, incisos I e II, do CPP).

Nesse sentido, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

- 1. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva são compatíveis com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assumam natureza de antecipação da pena e não decorram, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).*
- 2. A suspensão das atividades funcionais, do porte de*

arma e a proibição de manter contato com as testemunhas e/ou informantes foram estabelecidas para assegurar a garantia ordem pública e a instrução criminal. 3. A suspeita da prática de homicídio de agente sob custódia por policiais militares é circunstância incompatível com o exercício da função pública inerente (AgRg no HC 523679 - Agravo Regimental no Habeas Corpus 2019/0219737-3 - Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO 09/10/2023).

Caso o Douto Juízo entenda que há excesso na medida cautelar requerida, pugna-se, subsidiariamente, pelo afastamento dos denunciados da atuação operacional externa, permanecendo em trabalho administrativo interno na corporação.

Embora não haja expressa previsão da aludida medida cautelar, o poder geral de cautela dos juízes criminais é aceito pelos tribunais, notadamente quando se mostra menos gravosa e igualmente adequada a outra que seja prevista no texto legal.

Esse é o entendimento dos nossos Tribunais Superiores:

*Entende esta Sexta Turma que, "por força do poder geral de cautela, de forma excepcional e motivada, não há óbice ao magistrado impor ao investigado ou acusado medida cautelar atípica, a fim de evitar a prisão preventiva, isto é, mesmo que não conste literalmente do rol positivado no art. 319 do CPP, o alcance das hipóteses típicas pode ser ampliado para, observados os ditames do art. 282 do CPP, aplicar medida constritiva adequada e necessária à espécie ou, ainda, pode ser aplicada medida prevista em outra norma do ordenamento" (HC n. 469.453/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/9/2019, DJe 1º/10/2019) (RHC 148574 - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2021 / 0174669-1 -*

RELATOR Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - ÓRGÃO  
JULGADOR - SEXTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO 14/12/2021).

No caso em apreço, o art. 319, inciso VI, do CPP prevê a suspensão do exercício da função pública para se evitar a prática de novas infrações relacionadas a tal circunstância, todavia, o objetivo de prevenção delitativa pode ser alcançado com o afastamento dos denunciados das atividades externas, porquanto restarão impedidos de atuar em ocorrências que potencialmente ocasionem morte e, ao mesmo tempo, haja vista a continuidade do pagamento dos vencimentos, prestarão serviço administrativo interno.

- 4) Requer seja **levantado o sigilo externo dos autos**, porquanto as investigações preliminares demonstraram a inexistência de atuação de organização criminosa e de testemunhas presenciais, de modo que não há possibilidade concreta de a fase judicial ser prejudicada por ameaças a pessoas que prestarão depoimentos ou que, de certa forma, atuarão nos autos.

Como regra, vige no processo penal o princípio da publicidade, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Com efeito, a garantia do acesso de todo e qualquer cidadão aos atos praticados no curso do processo revela uma clara postura democrática, e tem como objetivo precípuo assegurar a transparência da atividade jurisdicional, oportunizando sua fiscalização não só pelas partes, como por toda a comunidade.

A própria Constituição e o Código de Processo Penal preveem hipóteses em que se justifica a restrição da publicidade: defesa da intimidade, segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, incisos XXXIII e LX, c/c art. 93, IX);

escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem (CPP, art. 792, § 1º).

No caso concreto, todavia, não estão presentes as hipóteses que excepcionam a publicidade.

Por oportuno, frise-se que a repercussão nacional, por si só, não autoriza a restrição da publicidade. Em verdade, superada a fase da investigação que demandava cautela, a repercussão nacional é fundamento para reforçar a publicidade dos atos processuais.

Nesse casos, segundo Luiz Flávio Gomes, *"a possibilidade de publicidade externa tem inúmeras justificativas: possibilita o controle social da atividade jurisdicional, incrementa a confiança na Justiça, no instante em que são conhecidos os motivos da decisão, evita a prática de arbitrariedades, é um freio e uma garantia contra a tirania judicial, otimiza o direito à informação (seja no aspecto de informar, seja no de ser informado), assegura a independência judicial contra ingerências externas e internas etc<sup>1</sup>".*

O direito à intimidade dos familiares do ofendido e dos próprios denunciados, por sua vez, diz respeito a informações que somente interessam ao seu titular.

No caso em apreço, as informações produzidas e as que ainda serão colacionadas aos autos referem-se a um fato criminoso, inexistindo dados que não tenham pertinência ao objeto do processo.

Em reforço, os familiares da vítima requereram expressamente a publicidade dos autos (fls. 427/434).

<sup>1</sup> Legislação criminal especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 454

Não há, assim, fundamento concreto que justifique a continuidade do sigilo dos autos, devendo ele, portanto, ser levantado, tornando-se público todo o seu conteúdo.

- 5) Requer a vinda de F.A e das certidões do que nela constar tanto da Justiça Comum quanto da Justiça Militar;
- 6) Requer a oportuna juntada das diligências que faltaram no bojo do Procedimento Investigatório Criminal (PIC), que ainda estão pendentes de cumprimento, tais como a extração do conteúdo do celular da vítima;
- 7) Informa que remeteu cópia desta denúncia e do inteiro teor dos autos à Promotoria de Justiça Militar para apurar eventuais crimes cometidos pelos policiais militares em razão da obstrução das câmeras operacionais portáteis e do recebimento e transporte do colete produto de furto praticado contra a Polícia Civil de Cubatão;
- 8) Promove o **arquivamento** com relação aos investigados **VITOR NIGRO VENDETTI PEREIRA** e **JOSÉ PEDRO FERRAZ RODRIGUES JUNIOR** pelo crime de homicídio consumado.

Cuida-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar as circunstâncias da morte de Rogério Andrade de Jesus ocorrida no 30/07/23, em alegado confronto com policiais militares.

Apurou-se, conforme denúncia oferecida, que os policiais militares EDUARDO DE FREITAS ARAÚJO e AUGUSTO VINÍCIUS SANTOS DE OLIVEIRA agiram em concurso, com unidades de desígnios e empregaram esforços mútuos para executarem o crime de homicídio contra a vítima Rogério.

Durante a execução desse crime, os policiais VITOR NIGRO VENDETTI PEREIRA e JOSÉ PEDRO FERRAZ RODRIGUES JUNIOR se limitaram a ficar na retaguarda da equipe, fazendo a

segurança. O que ocorreu antes, durante e logo após o disparo que matou o ofendido não teve qualquer participação deles.



Não restou demonstrado que Vitor Nigro e José Pedro estivessem previamente ajustados com os denunciados na prática do homicídio.

Com efeito, o denunciado Eduardo de Freitas Araújo efetuou o disparo fatal e Augusto Vinícius Santos de Oliveira previamente obstruiu a câmera corporal para que a citada conduta ilícita do colega não fosse filmada, bem como simulou arrecadar a pistola que estaria com a vítima.

Vitor Nigro e José Pedro, como padrão em operações policiais, limitaram-se a guardar a retaguarda de Eduardo e Augusto, estando, inclusive, de costas à casa e com alguns metros de distância.

O fato de compor equipe policial, por si só, não serve como elemento indiciário de comprovação de participação em tudo o que alguém do grupo faz, notadamente quando o executor do

<sup>2</sup> COP (câmera operacional portátil) do PM Vitor Nigro Vendetti Pereira

crime é superior hierárquico e o comandante da operação. Cabia aos policiais Vitor Nigro e José Pedro, somente, fazer a segurança externa enquanto os denunciados agiam na parte interna da residência.

Não se nega que, após a consumação dos fatos, Vitor Nigro Vendetti Pereira entrou na residência e, ao que parece, obstruiu a sua câmara corporal. Tal fato, em contexto diverso e após a ação letal, não permite concluir pelo vínculo subjetivo prévio com os denunciados. Esse vínculo deve ser provado, e não presumido. Todavia, esta conduta censurável merece ser analisada sob o prisma de delito autônomo, de natureza jurídica militar, pois praticado por militar da ativa em serviço, na situação prevista no art. 9º do Código Penal Militar, que foge à competência da Justiça Comum, consoante art. 125, § 4º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, os elementos de informação coligidos no presente procedimento não configuram justa causa para o oferecimento de denúncia em desfavor de **VITOR NIGRO VENDETTI PEREIRA** e **JOSÉ PEDRO FERRAZ RODRIGUES JUNIOR**, razão pela qual promove-se o arquivamento parcial conjunto do Procedimento Investigatório Criminal e do Inquérito Policial, sem prejuízo do estatuído no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Consigna-se que, nos termos do art. 28 do CPP, a autoridade policial, os investigados VITOR NIGRO VENDETTI PEREIRA e JOSÉ PEDRO FERRAZ RODRIGUES JUNIOR e os familiares da vítima serão intimados pelo Ministério Público, dando-lhes ciência do arquivamento parcial, o que se comprovará oportunamente nestes autos.

Guarujá, 18 de dezembro de 2023.

**Marcio Leandro Figueroa**  
Promotor de Justiça Substituto

**Danilo Orlando Pugliesi**  
Promotor de Justiça

**Francine Pereira Sanches**  
Promotora de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO  
GUARUJÁ**

**Autos nº: 1015393-55.2023.8.26.0223**

**Distribuição por Dependência: 1543102.08.2023.8.26.0223**

**Prioridade de Tramitação (art. 394-A do Código de Processo Penal)**

Consta do incluso Procedimento Investigatório Criminal que, no dia 30/07/23, por volta das 07h47min, na Avenida Brasil, Rua da Paz, Morro do Macaco, no Bairro Vila Izilda, nesta cidade e Comarca do Guarujá, **EDUARDO DE FREITAS ARAÚJO**, previamente ajustado com AUGUSTO VINÍCIUS SANTOS DE OLIVEIRA e com unidade de desígnios, agindo com a intenção de matar, por motivo torpe e com emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, efetuou um disparo de arma de fogo contra a vítima ROGÉRIO ANDRADE DE JESUS, produzindo-lhe o ferimento descrito no laudo necroscópico de fls. 109/113, o qual foi a causa efetiva de sua morte.

Consta, também, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **AUGUSTO VINÍCIUS SANTOS DE OLIVEIRA**, previamente ajustado com EDUARDO DE FREITAS ARAÚJO e com unidade de desígnios, concorreu para a prática do crime de homicídio, prestando-lhe auxílio consistente em obstruir sua câmera operacional portátil (COP) para que nada fosse filmado e em forjar a existência de uma arma de fogo que estaria na posse da vítima.

**Dos fatos:**

Segundo o apurado, no dia 27 de julho de 2023, na biqueira da Seringueira, Morro da Vila Júlia, nesta cidade e Comarca do Guarujá, traficantes mataram o Policial Militar do 1º Batalhão de Choque (Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar - ROTA) *PATRICK BASTOS REIS* enquanto ele realizava patrulhamento na companhia de outros colegas de farda (fatos objeto da ação penal nº 1503053-53.2023.8.26.0536, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá).

Em resposta, deu-se início à Operação Escudo, que visava, inicialmente, localizar os autores do crime acima citado e reestabelecer o controle da ordem pública no Guarujá, destacando-se para atuação, por parte da Polícia Militar, dentre outras de diferentes batalhões do Estado de São Paulo, a equipe composta pelos denunciados e pelos policiais militares Vitor Nigro Vendetti Pereira e José Pedro Ferraz Rodrigues Junior, todos integrantes do 1º Batalhão de Choque (ROTA).

Nesse contexto, no dia 30/07/23, por volta das 07h26min, a guarnição dos denunciados iniciou o patrulhamento no Morro do Macaco, no Bairro Vila Izilda, nesta cidade de Guarujá, todos portando câmera operacional portátil (COP).



<sup>3</sup> COP (câmera operacional portátil) do policial militar José Pedro Ferraz Rodrigues Junior

Durante toda a incursão, a equipe não visualizou qualquer ato suspeito que ensejasse perseguição, confronto ou outra diligência. Às 07h30min, a equipe aborda três indivíduos que estavam passando pelo local, porém houve apenas conferência de documentos, sequer havendo revista pessoal diante da ausência de qualquer suspeita.



Progredindo na comunidade, por volta das 07h42min, a equipe identificou uma movimentação de pessoas, conforme indicação feita pelo policial militar Vitor Nigro Vendetti Pereira.



<sup>4</sup> COP (câmera operacional portátil) do PM José Pedro Ferraz Rodrigues Junior

<sup>5</sup> COP (câmera operacional portátil) do PM Vitor Nigro Vendetti Pereira

No local indicado, o denunciado **EDUARDO DE FREITAS ARAÚJO** encontrou e conversou com Antônio Fernandes dos Santos, que informou desconhecer o morador da casa vizinha, ocupada pela vítima ROGÉRIO ANDRADE DE JESUS. Novamente, em razão da ausência de qualquer ato suspeito, os policiais militares não abordam ou perseguem qualquer indivíduo na região.



Inobstante, o acusado **EDUARDO DE FREITAS ARAÚJO** seguiu até a casa do ofendido e se posicionou em frente a ela, onde ficou por cerca de 01 (um) minuto, tentando, sem sucesso, ver o que havia dentro, puxando, para tanto, a janela com a sua mão.



<sup>6</sup> COP (câmera operacional portátil) do denunciado Eduardo de Freitas Araújo

<sup>7</sup> COP (câmera operacional portátil) do denunciado Eduardo de Freitas Araújo

Após, o denunciado **EDUARDO DE FREITAS ARAÚJO** se colocou ao lado da porta da casa do ofendido ao passo que **AUGUSTO VINÍCIUS SANTOS DE OLIVEIRA** se posicionou atrás dele, formando uma célula tática.



Os outros integrantes, **VITOR NIGRO VENDETTI PEREIRA** e **JOSÉ PEDRO FERRRAZ RODRIGUES JUNIOR**, ficaram na retaguarda, com suas câmeras operacionais desobstruídas, não havendo, uma vez mais, visualização de qualquer ato suspeito.



<sup>8</sup> COP (câmera operacional portátil) do denunciado Eduardo de Freitas Araújo

<sup>9</sup> COP (câmera operacional portátil) do PM Vitor Nigro Vendetti Pereira

Por volta das 07h45min, o acusado **EDUARDO DE FREITAS ARAÚJO**, não conseguindo seu intento de visualizar o interior da casa pela janela, sem a ocorrência de qualquer fato prévio que fundamentasse suspeita de possível flagrante delito e sem tentar chamar pelo morador, tal como tinha acabado de fazer na casa vizinha, abriu a porta da casa da vítima.



Com a porta aberta, ainda sem qualquer sinal de fundada suspeita de flagrante delito, o denunciado **EDUARDO DE FREITAS ARAÚJO** posicionou o fuzil em ângulo com o seu corpo e apontou-o para o interior da residência.

<sup>10</sup> COP (câmera operacional portátil) do denunciado Eduardo de Freitas Araújo



11

Passados cerca de 28 (vinte oito) segundos, **EDUARDO DE FREITAS ARAÚJO**, sem qualquer fato prévio que ensejasse imediata resposta e sem adotar qualquer outra forma para assegurar que o morador do local não se evadiria, ainda que ausente qualquer indício de flagrante delito, efetou um disparo de fuzil, que atingiu a região torácica anterior da vítima, ocasionando a sua morte.



12

<sup>11</sup> COP (câmera operacional portátil) do denunciado Eduardo de Freitas Araújo

<sup>12</sup> COP (câmera operacional portátil) do denunciado Eduardo de Freitas Araújo – momento do disparo

Feito o disparo, o acusado **EDUARDO DE FREITAS ARAÚJO** progride para o interior da casa, colocando-se na posição lateral, de modo que a câmera corporal não captasse as imagens do ofendido alvejado e filmasse a inexistência da pistola atribuída ao ofendido, descumprindo a regra do item 6.2.9 da Diretriz n° PM3-001/02/22, que disciplina o uso das câmeras operacionais portáteis no âmbito da Polícia Militar<sup>13</sup>



14

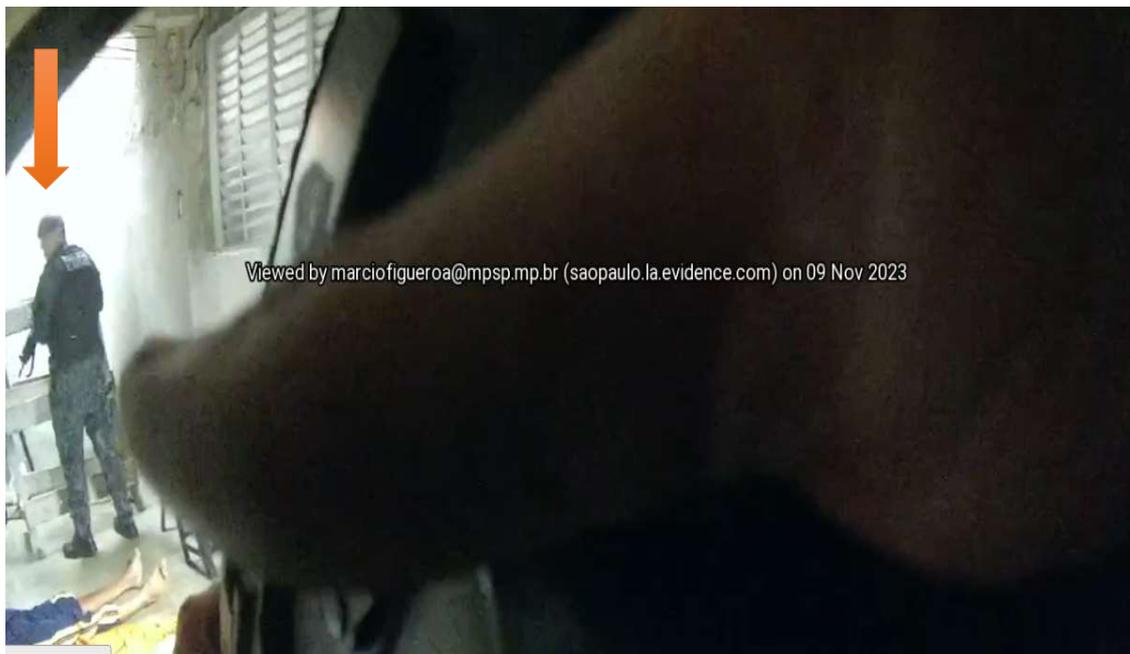
Passados alguns segundos, o denunciado **AUGUSTO VINÍCIUS SANTOS DE OLIVEIRA**, com sua câmera já obstruída, descumprindo a regra do item 6.2.9 da Diretriz n° PM3-001/02/22 e impedindo que a vítima fosse filmada, progride para o interior da casa.

<sup>13</sup> “6.2.9. o policial militar deverá conservar as lentes e o microfone da COP completamente desobstruídos durante o serviço policial-militar, especialmente no decorrer das gravações intencionais, bem como manter o equipamento voltado para o sítio dos acontecimentos, **sendo vedada qualquer ação deliberada que possa prejudicar a captação de imagens e áudio, tais como:** 6.2.9.1. sobreposição das mãos, de peças do EPI ou do armamento (bandoleira, coronha, etc.); 6.2.9.2. corpo do policial voltado para local diferente daquele onde o fato de interesse policial se desenvolve; 6.2.9.3. afastamento não justificado em relação ao local do fato de interesse policial, prejudicando a captação de vídeo e áudio; 6.2.9.4. acoplamento da COP em ponto do colete ou fardamento diverso da parte superior do tronco do policial; 6.2.9.5. verificação de resíduos, manchas, tintas, etc. na lente da câmera que obstrua a captação integral do fato de interesse policial.”

<sup>14</sup> COP (câmera operacional portátil) do denunciado Eduardo de Freitas Araújo



Com o objetivo de alterar a cena dos fatos, **AUGUSTO VINÍCIUS SANTOS DE OLIVEIRA** simula que apreendeu a pistola supostamente usada pelo ofendido, permanecendo com a câmera obstruída e, em determinado momento, após afirmar que desarmou a vítima, ficou em pé, imóvel, de frente a uma parede, escondendo o que se passava às suas costas.



<sup>15</sup> COP (câmera operacional portátil) do denunciado Augusto Vinícius Santos de Oliveira

<sup>16</sup> COP (câmera operacional do PM Vítor Nigro Vendetti Pereira

O denunciado **EDUARDO DE FREITAS ARAÚJO**, por sua vez, ainda evitando posicionar a câmera na direção da vítima, coloca um objeto sobre o armário, conduta captada pela sombra que se projeta na parede.



O acusado **EDUARDO DE FREITAS ARAÚJO**, logo em seguida, com a câmera desobstruída, vai em direção ao armário onde momentos antes havia deixado o objeto e recolhe um colete balístico, que posteriormente foi, além da pistola, atribuído como sendo de propriedade da vítima.

<sup>17</sup> COP (câmera operacional portátil) do denunciado Eduardo de Freitas Araújo



18

Restou apurado que, previamente aos fatos, o colete balístico foi levado ao Morro do Macaco, de forma oculta, com o objetivo de ser “plantado” na cena de um eventual confronto policial.

Conforme verificado nas imagens da câmera corporal, o denunciado **EDUARDO DE FREITAS ARAÚJO** escondeu o colete balístico debaixo da sua capa da ROTA, o que lhe causou um aumento de volume nas costas, fato que evidenciou não se tratar do seu equipamento padrão.



19

<sup>18</sup> COP (câmera operacional portátil) do denunciado Eduardo de Freitas Araújo

<sup>19</sup> COP (câmera operacional portátil) do PM Vitor Nigro Vendetti Pereira



20

Com o objetivo de “montar” o cenário do confronto, após realizar o disparo e colocar o colete balístico fraudulentamente na casa, o denunciado **EDUARDO DE FREITAS ARAÚJO** saiu dela com a sua capa da ROTA aberta na lateral, resultado da manobra que fez para tirá-lo das costas e “plantá-lo” sobre o armário.



21

<sup>20</sup> COP (câmera operacional portátil) do PM Vitor Nigro Vendetti Pereira

<sup>21</sup> COP (câmera operacional portátil) do denunciado Augusto Vinícius Santos de Oliveira

Sem o colete balístico que estava nas costas, o denunciado **EDUARDO DE FREITAS ARAÚJO** sai do local somente com a capa da ROTA, não havendo mais o volume desproporcional.



Além de forjar o encontro da pistola e do colete balístico, não foi possível saber onde as drogas se encontravam, vez que a maconha foi fotografada pela perícia em local diverso do informado pelos denunciados e, durante toda a ação, ela não foi captada pelas câmeras corporais.

Sem a devida preservação do local, o projétil que transfixou o corpo da vítima não foi encontrado pela perícia, dificultando traçar a trajetória do disparo e a posição do ofendido quando foi atingido.

O crime de homicídio consumado teve motivação torpe, porque os denunciados visaram vingar a morte do colega de ROTA, Patrick Bastos Reis.

<sup>22</sup> COP (câmera operacional portátil) do denunciado Augusto Vinícius Santos de Oliveira

O homicídio consumado foi cometido por meio de recurso que dificultou a defesa da vítima, vez que ela estava desarmada e foi surpreendida pelo disparo efetuado através da porta entreaberta.

**AUGUSTO VINÍCIUS SANTOS DE OLIVEIRA** concorreu para o crime mediante auxílio consistente em obstruir sua câmera operacional portátil (COP) para que nada fosse filmado e forjar a existência de uma pistola no local.

#### **Conclusão:**

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de São Paulo denuncia **EDUARDO DE FREITAS ARAÚJO** e **AUGUSTO VINÍCIUS SANTOS DE OLIVEIRA** como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c art. 61, inciso II, "g", na forma do art. 29, todos do Código Penal, e requer-se que, uma vez recebida esta, sejam os denunciados citados para oferecimento de resposta escrita, nos termos do artigo 406 do CPP. Após, rejeitados os termos da resposta, postula-se pela designação de audiência para oitiva das testemunhas abaixo arroladas e para interrogatório, seguindo-se a realização de debates orais e a prolação de sentença de pronúncia, a fim de que, julgada, sejam os denunciados finalmente condenados pelo Conselho de Sentença, tudo de acordo com o rito previsto no artigo 394, § 3º, CPP.

Requer, também, seja declarada a perda do cargo de Policial Militar, como efeito secundário da condenação, nos termos do art. 92, inciso I, "a" e "b", do Código Penal.

Por fim, pugna-se seja anotada a **prioridade da tramitação** do presente feito, nos termos do art. 394-A do CPP.

#### **Rol de testemunhas:**

- 1) VITOR NIGRO VENDETTI PEREIRA (Policial Militar - fls. 20);
- 2) JOSÉ PEDRO FERRAZ RODRIGUES JÚNIOR (Policial Militar - fls. 21);
- 3) JOELMA DE LIMA FERREIRA (qualificação às fls. 272/273);
- 4) ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS (qualificação às fls. 427);

Guarujá, 18 de dezembro de 2023.

**Marcio Leandro Figueroa**  
Promotor de Justiça Substituto

**Danilo Orlando Pugliesi**  
Promotor de Justiça

**Francine Pereira Sanches**  
Promotora de Justiça